



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1176851-62.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SILVIO NEVES DOMINGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1176851-62.2023.8.26.0100

Comarca: São Paulo (Foro Central Cível, 30ª vara Cível)

Juiz: Priscilla Bittar Neves Netto

Apelante: Silvio Neves Domingues

Apelado: Banco Safra S/A

Voto nº 2.508

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DA PARTE AUTORA.

I. CASO EM EXAME: trata-se de ação revisional julgada extinta, sem resolução do mérito, pela sentença que indeferiu a petição inicial. Inconformada, apela a parte autora, alegando vedação ao acesso à justiça, eis que reuniu todos os documentos necessários à propositura da ação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (i) saber se a ausência dos documentos e informações exigidos inviabiliza a ação revisional proposta.

III. RAZÕES DE DECIDIR: Indícios de litigância predatória presentes e devidamente justificados. Decisão determinando a juntada de documentos em consonância com os termos preconizados pela e. Corregedoria de Justiça desta Corte no enfrentamento da litigiosidade temerária e massivamente judicializada. Dever de cautela que impõe ao julgador zelar pela higidez procedimental e prezar pela adequada atividade jurisdicional. Determinações de fácil atendimento e que decorrem do princípio da cooperação e do dever de boa-fé processual. Não atendimento sem plausível justificativa. Indeferimento da inicial mantido, pois, em consonância com a normatização desta Corte (Comunicado CG nº 424/2024), do CNJ (Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000) e se afinam com a lei adjetiva civil e jurisprudência do e. STJ.

IV. DISPOSITIVO: recurso desprovido.

Trata-se de ação de revisão de contrato, julgada extinta, sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, com fundamento no artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil.

Apela a parte autora sustentando, em síntese, que para o ajuizamento da ação é desnecessária a juntada de procuração com firma reconhecida, sendo comprometido o acesso à justiça. Ainda, aponta como indevida a condenação em custas uma vez que a inicial sequer foi recebida.

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 205/219).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Recurso tempestivo e isento de preparo (fl. 80)

É o relatório.

Deve a sentença de primeiro grau proferida ser mantida.

Determinou o Juízo a quo, com acerto, a apresentação de declaração de próprio punho, procuração atualizada e específica e comprovante de residência atualizado, entre outros documentos, com o fim de demonstrar a livre, esclarecida e voluntária outorga de mandato por parte do autor com a específica finalidade de propositura da presente demanda (fls. 169/171).

Contudo, mesmo advertida de que, caso não cumprida mencionada determinação, a petição inicial seria indeferida, deixou a parte autora de proceder à juntada dos documentos e apresentar os esclarecimentos exigidos, indicando, tão somente, que não se tratavam de documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 174/184).

Com isso, bem decidiu o Juízo de origem ao indeferir a petição inicial, julgando extinto o feito sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, incisos IV, do CPC.

Com efeito.

Em face da existência de indícios de litigância predatória, se mostraram justificadas as determinações do Juízo, destinadas a aferir o efetivo interesse de agir e a boa fé no recurso ao Poder Judiciário, providência esta que deve

ser adotada, de ofício, pelo julgador, eis que lhe compete velar pela regularidade do trâmite processual e coibir o irregular acesso ao Poder Judiciário.

Sobre a matéria da advocacia predatória, o C. STJ vem chancelando decisões, como a dos autos, que reconheceram litigância predatória em ações semelhantes a esta (frequentemente discutidas em relação de consumo e, principalmente, contratos bancários).

A exigência de documentos como procuração atualizada e específica, declaração de próprio punho e, comprovante de endereço não viola o direito de acesso à Justiça; ao contrário, é uma das formas de combater a desenfreada litigiosidade, a captação ilegal de clientes e a má fé no acesso ao Poder Judiciário.

Tais providências, aliás, eram de singelo cumprimento e poderiam ser facilmente atendidas pela parte autora e seu patrono, de molde a demonstrar, inclusive, a boa fé no acesso ao Poder Judiciário e o compromisso de combater a litigância predatória, a qual prejudica a todos aqueles que efetivamente necessitam da tutela jurisdicional.

Vale ainda destacar que, nos termos do artigo 319 do CPC, a petição inicial deve ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, entre os quais se incluem aqueles necessários a comprovar o efetivo interesse de agir e a boa fé daqueles que se valem do acesso à Justiça.

Nesse diapasão, o artigo 321 do CPC expressamente autoriza que o juiz determine a emenda da petição inicial pelo autor, quando não preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320, ou quando esta apresente defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito ou que revelem a inadequação do recurso ao Poder Judiciário.

Por sua vez, o artigo 330, IV, do CPC autoriza o indeferimento da petição inicial quando ausentes tais documentos e o artigo 485, I, do CPC impõe a extinção do processo sem resolução do mérito quando deixa a parte interessada de cumprir determinação judicial.

Em suma, o Magistrado pode exigir documentos que assegurem o trâmite regular do processo, especialmente em casos de indícios de litigância predatória. Neste sentido seguem os precedentes desta Corte, pois se tornou imperioso combater o massivo ajuizamento de repetitivas demandas destituídas de real interesse processual. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE NOVA PROCURAÇÃO, COM FIRMA RECONHECIDA, BEM COMO COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO - INSURGÊNCIA DA AUTORA - NÃO ACOLHIMENTO - DISPENSADO O CUMPRIMENTO DO ART. 1.019, II, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE O RECURSO TRATA APENAS DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DA PARTE AUTORA COM FIRMA RECONHECIDA, ALÉM DE COMPROVANTE DE ENDEREÇO ATUALIZADO, DE MODO QUE INEXISTE PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO AGRAVADO - INEXISTÊNCIA DE ÔBICE À DETERMINAÇÃO, NOTADAMENTE DIANTE DO PODER GERAL DE CAUTELA CONFERIDO AO JUIZ - CABIMENTO DA ADOÇÃO DE MEDIDAS NECESSÁRIAS À APURAÇÃO DA VALIDADE DA ASSINATURA CONSTANTE EM INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO - DECISÃO DE ORIGEM QUE ENCONTRA RESPALDO NO COMUNICADO CG Nº 02/2017 DO NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA (NUMOPEDE) - Elevado número de ações propostas em curto espaço de tempo, sob o patrocínio do mesmo advogado que, por sua vez, ajuizou centenas de demandas de naturezas semelhantes, situação que corrobora a necessidade da medida adotada pelo douto Juízo "a quo" - Juntada de nova procuração e comprovante de endereço que não é medida de extrema dificuldade que justifique o não atendimento pela parte, tampouco que lhe impeça de ter acesso à Justiça – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22008690820248260000 Ribeirão Preto, Relator: Jorge Tosta, Data de Julgamento: 19/07/2024, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 19/07/2024)

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO NO JULGAMENTO DE IRDR. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS CAPAZES DE EVIDENCIAR, MINIMAMENTE, O DIREITO ALEGADO. PODER GERAL DE CAUTELA. 1. Delimitação da controvérsia: Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como por exemplo: procuração atualizada,

declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 NCPC, com manutenção da suspensão dos processos pendentes determinada pelo Tribunal estadual. (STJ - ProAfR no REsp: 2021665 MS 2022/0262753-6, Relator: MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 02/05/2023, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/05/2023)

Com estas considerações, enfatizo que a determinação judicial de 1o. Grau foi amparada pelos enunciados aprovados no Curso “*Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória*”, realizado pela Escola Paulista da Magistratura - EPM e sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que foi publicado no DJE através do Comunicado CG nº 424/2024, entre os quais destacam-se:

"ENUNCIADO 1 - Caracteriza-se como predatória a provocação do Poder Judiciário mediante o ajuizamento de demandas massificadas, qualificadas por elementos de abuso de direito ou fraude.

'ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

(...)

'ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.

'ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal."

De mais a mais, a determinação de juntada de documentos complementares e o posterior indeferimento da inicial em decorrência do descumprimento da ordem judicial, se encontram em conformidade com a

Recomendação do CNJ aprovada no dia 22.20.2024, apresentada pelo presidente do CNJ, Ministro Luís Roberto Barroso - Ato Normativo 0006309-27.2024.2.00.0000¹, de forma que, também por este fundamento, devem ser integralmente mantidas.

Ainda, são devidas as custas pela parte autora, eis que houve angularização da relação processual, com citação e apresentação de resposta.

Por conta do desprovimento do recurso, condena-se a parte autora ao pagamento de honorários recursais aqui fixados em R\$ 500,00, respeitada a gratuidade processual (artigo 85, parágrafo 2o., do CPC).

Qualquer outro acréscimo que se faça aos bem lançados fundamentos da r. sentença constituiria desnecessária redundância, enquanto os demais argumentos suscitados não são suficientes para infirmar os fundamentos acima enunciados para a solução da lide.

Visando evitar oposição de embargos declaratórios para tal finalidade, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, observado posicionamento do C. STJ segundo o qual prescindível a citação de dispositivos legais que o fundamentam: Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão tenha sido decidida (EDcl no RMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, T5, j. 18.04.2006).

Posto isso, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GUILHERME AMARAL TOLEDO

Relator

¹<https://www.conjur.com.br/wp-content/uploads/2024/10/voto-ato-normativo-litigancia-predatoria.pdf>